

TC 012.145/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Tacima –PB.

Responsável: Josemar Belmont
(CPF 92.208.604-49).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Funasa/PB, em desfavor do Sr. Josemar Belmont, ex-Prefeito de Tacima-PB (Ex-Campo de Santana), em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio 473/97, Siafi 332097 (págs. 59 a 71, peça 1), celebrado com aquela Prefeitura Municipal, visando a construir 185 privadas higiênicas, conforme plano de trabalho aprovado (págs. 13 a 17, peça 1).

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 110.500,00, todo à conta da Concedente, que foram transferidos por intermédio das ordens bancárias presentes às págs. 75, 77 e 79 (peça 1).

HISTÓRICO/EXAME TÉCNICO

3. Após a apresentação da prestação de contas por parte do conveniente, foram realizadas diversas visitas técnicas com vistas a avaliar o cumprimento efetivo do objeto conveniado. Em abril de 2000, em função da segunda avaliação realizada, concluiu-se (Parecer 244/2001 - págs. 192-194, peça 1) que a execução do convênio teria alcançado o percentual de 90,70%, equivalente a R\$ 100.218,12. A diferença verificada se deveu a ausência de diversos componentes das privadas higiênicas (portas, papeleiras, saboneteiras, caixas de descarga etc.).

4. Posteriormente, em função do resultado de novas inspeções realizadas nas obras, o entendimento foi ratificado no relatório final de tomada de contas especial (págs. 320-326, peça 1), no sentido de considerar que a execução física do convênio ocorreu de forma parcial e que não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro.

5. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

6. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

7. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara,

13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

8. O entendimento quanto à glosa parcial dos recursos repassados foi mantido no Relatório de Tomada de Contas Especial (págs. 320-326, peça 1) e ratificado pela CGU no seu relatório de auditoria 225370/2012 (págs. 366-368, peça 1) e respectivos certificado de auditoria (pág. 369, peça 1), parecer do dirigente (pág. 370, peça 1) e pronunciamento ministerial (pág. 371, peça 1).

9. No entanto, no presente caso, verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (conforme calculado abaixo) é inferior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado por este Tribunal, no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, para instauração e encaminhamento de Tomada de Contas Especial. O art. 19 do mesmo normativo disciplinou que “Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.”

CONCLUSÃO

10. Assim, como não houve citação e como o valor do débito atualizado monetariamente no presente caso é inferior à R\$ 75.000,00, compete propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e com os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

Valor do débito e data de ocorrência:

Recursos não aplicados no objeto conveniado

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.496,25	25/07/1999

Valor atualizado (sem juros) até 15/8/2013: R\$ 40.039,23

Recursos não aplicados no mercado financeiro

D/C	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
D	36.833,33	05/03/1998
C	36.500,00	24/03/1998
D	36.833,33	29/04/1998
C	36.500,00	05/05/1998
D	36.833,34	28/05/1998
C	37.497,00	29/05/1998
D	3,00	25/07/1999

Débito atualizado (sem juros) até 15/8/2013: R\$ 14,68

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

11. Como a proposta é de arquivamento do processo por economia processual, sem apreciação do mérito, não há benefício de controle.

ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



12.1 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e com os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/12, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados, para que lhes seja concedida a quitação;

12.2 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Tacima-PB e ao Sr. Josemar Belmont (CPF 092.208.604-49), ex-prefeito municipal.

À consideração superior,

Secex-PB, em 15 de agosto de 2013.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1